

DO RECURSO

Sra. BIANCA CAROLINE COSTA LOBATO, pregoeira municipal – Portaria nº 120/2018/PMSMP/PA.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – 9/2018-0020 de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201854/GAB/PMSP/PA.

E T MARQUES EIRELI - ME, CNPJ Nº 08.691.632/0001-50, sediada na Rua Osvaldo Cruz, nº 61, bairro, Ianetama, CEP 68.745-130 Município Castanhal, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apoiado na lei acima citada e na constituição federal e legislações correlatos, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Respeitando as leis LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993; DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - MENOR PREÇO POR ITEM

*Recebido em 07/06/2018.
Bianca C. C. Lobato.*

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada fundada no item do edital "8.1.3 linha b" – que não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

A exigência, certificado no período do arquivamento do balanço, fere os princípios exigidos na LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, conforme disposto abaixo.

“– A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. “

Além da exigência ferir a própria resolução citada na exigência – “6.2.3, b”, nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. A mesma se dispõe da seguinte forma:

“Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.”

A recorrente apresentou a certidão do profissional atualizada e do ano do registro do balanço. Peço ainda que observe que o profissional registrado permanece sendo o mesmo e a sua certidão não poderia ser emitida sem a regularização da situação no órgão regulamentador, além que teria prejudicado o seu registro do balanço na JUCEPA, já que o mesmo deve estar devidamente registrado.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Esta eliminação da empresa E.T Marques vai de encontro ao objetivo principal do processo – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - MENOR PREÇO POR

ITEM. Assim como das demais 6 empresas de um total de 10 participantes, ferindo os princípios da LEGALIDADE E CELERIDADE, prejudicando a concorrência e indo de encontro ao interesse da administração.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente e participe na fase de lances seguinte da licitação ou até mesmo sua anulação para a sua republicação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

06 de novembro de 2018



ET MARQUES EIRELI - ME
EDNALDO TELES MARQUES
CPF nº 443.258.272-34
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES**

**Pregão Presencial nº 9/2018-0020-SRP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201854/GAB/PMSP/PA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-0020-SRP. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPONENTES DA FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS, INJETÁVEIS E DE USO CONTÍNUO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa E. T. MARQUES, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-0020, contra a decisão da Senhora Pregoeira que inabilitou a licitante recorrente.

A recorrente, E. T. MARQUES deixou de cumprir a exigência do edital prevista no item 8.1.3 “B” do Edital, contudo a pregoeira tendo que respeitar o ato vinculatório ao chamamento, viu-se obrigada a inabilitar a recorrente que não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade.

A Senhora Pregoeira, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de julgamento do Pregão Presencial n.º 9/2018-0020-SRP.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa E.T. Marques, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 8.1.3 “b”, faz previsão acerca da representação e do credenciamento:

8.1.3 – b – Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de contabilidade para fins de assinatura do trabalho técnico citado no subitem “6.2.3, b”, nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º Párrafo único. A mesma deverá ser apresentada com datado mesmo período de arquivamento do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de representação capaz de alterar a decisão da Senhora Pregoeira.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e conseqüente desprovemento do recurso interposto pela empresa recorrente.

Ademais, o licitante teve o prazo estabelecido em lei para impugnar o edital, não podendo esperar a sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital. Reforça a argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo.”

Ainda sobre o ato vinculatário ao chamamento, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

menciona a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O entendimento das Cortes Superiores, tais quais Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União entendem que o ato vinculatório ao chamamento é imprescindível para a lisura no procedimento, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, **vinculação ao instrumento convocatório**, vantajosidade e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pelo licitante E.T. Marques; (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 9/2018-0020.

É o parecer, S.M.J
Santa Maria (PA), 20 de novembro de 2018.

Bruno Pinheiro de Moraes
OAB/PA nº 24.247



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 201854/GAB/PMSMP/PA

Ref.: Pregão Presencial - nº. 9/2018-0020-SRP

Recorrente: E. T. MARQUES EIRELLI - ME

Representante: FERNANDO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA MACIEL

A E. T. MARQUES EIRELLI - ME inconformada com o resultado de sua desclassificação interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões descritas a seguir:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação para a REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPONENTES DA FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS, INJETÁVEIS E DE USO CONTÍNUO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, para atender as necessidades do dia-a-dia da administração pública.

Assim, o recorrente alega em sua peça recursal em síntese que:

[...]

Nossa empresa foi considerada inabilitada no certame licitatório, pelo motivo abaixo:

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou subscrevente inabilitada fundada no item "8.1.3 linha b" – que não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como forma de subsidiar a decisão do Recurso, os autos foram submetidos para análise minuciosa, da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, que se manifestou conforme o texto transcrito abaixo:

3. DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, aplicando-se no que couber a Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/00 que Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa E.T. Marques, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 8.1.3 "b", faz previsão acerca da representação e do credenciamento:

8.1.3 – b – Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de contabilidade para fins de assinatura do trabalho técnico citado no subitem "6.2.3, b", nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º Párrafo único. A mesma deverá ser apresentada com datado mesmo período de arquivamento do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de representação capaz de alterar a decisão da Senhora Pregoeira.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa recorrente.

CONCLUSÃO

Assim ao julgar o presente recurso, a Pregoeira Oficial do Município de Santa Maria do Pará e equipe de apoio, agiu amparada pela lei, jurisprudências, com a clareza, objetividade e cautela necessária.

Portanto, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente é tempestivo por ter sido apresentada dentro do prazo legal, devendo ser julgado **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida sua desclassificação conforme exposto acima, consoante orientação da Consultoria Jurídica, em sua conclusão, parecer anexo, por não atender às exigências legais e do Edital, no que se refere ao ato vinculatório ao chamamento.

Santa Maria do Pará, 20 de Novembro de 2018.

BIANCA CAROLINE Assinado de forma
COSTA digital por BIANCA
LOBATO:98434403 CAROLINE COSTA
234 LOBATO:98434403784

BIANCA CAROLINE COSTA LOBATO

Pregoeira Oficial
Portaria 120/2018

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA BIANCA CAROLINE COSTA LOBATO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ – FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018 – 0020 - SRP

PROCESSO Nº 201854/GAB/PMSP/PA

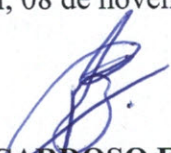
B L CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o **CNPJ 21.544.918/0001-71**, devidamente credenciado no presente certame, vem, com devido acatamento, por seu representante legal infra-assinado, junto ao ínclito juízo de Vossa Excelência, Tempestivamente, em cumprimento ao procedimento previsto nas Lei nº 10.520/02 Art. 4º Inciso XVIII.

Inconformado com a decisão que nos declarou Inabilitado, vimos, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, entendendo este Pregoeiro exerça o juízo de retratação, ou caso não seja este o entendimento, que as razões sejam devidamente encaminhadas à autoridade superior, como de direito.

São os Termos em que,

Pede e Espera Encaminhamento.

Santa Izabel, 08 de novembro de 2018.


B L CARDOSO EIRELI
CNPJ 21.544.918/0001-71

21.544.918/0001-71
B. L. CARDOSO EIRELI
END. AV. FRANCISCO AMÂNCIO, Nº1433
BAIRRO: TRIÂNGULO - CEP:68.790-000
SANTA IZABEL DO PARÁ-PA

PREFEITURA MUN. DE SANTA MARIA DO PARÁ
CPL
RECEBEMOS
DATA 08/11/18
ASS: 

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Nossa empresa foi considerada inabilitada no certame licitatório, pelo motivo abaixo:

Não atendeu ao item 8.1.3 Letra (g) uma vez que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica com **Firma Reconhecida em Cartório**.

A comissão na pessoa da Sr^a Pregoeira tomou como base para nossa Inabilitação, o **Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da **legalidade** e da **objetividade** das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo **princípio da competitividade**.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

PREFEITURA MUN. DE SANTA MARIA DO PARÁ
CPI
RECEBEMOS
DATA 08/11/19
ASS: _____



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, o Art 19 Inc II da Constituição Federal diz que os agentes Públicos tem “fé Pública”.

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

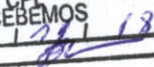
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Os Atestados apresentados pela nossa empresa foram todos emitidos e assinados por Órgão Públicos.

Quanto a alegação de não constar data em um dos Atestados é muito simples, não se pode exigir validade de Atestado de Capacidade, é da prerrogativa do Órgão colocar a a data ou não, além do mais, se for considerado erro, cabe a comissão fazer diligencia junto ao Órgão emitente, importantíssimo salientar que, sempre deve se levar em conta a **Ampla concorrência**, não se deve afastar nenhum participante por Erros Formais, que podem se corrigidos a partir de Diligencia.

Senhor pregoeiro, como é sabido, a licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do principio constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

PREFEITURA MUN. DE SANTA MARIA DO PARÁ
CPL
RECEBEMOS
DATA 05/12/18
ASS: 



interessados e não comprometa o interesse da administração, o princípio da ISONOMIA, a finalidade e a segurança da contratação.

Embora amplamente sabido por V. Sa., além da Isonomia, alguns outros princípios básicos norteiam os procedimentos licitatórios e os invocamos à luz da memória:

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, nossa empresa seja declarada **habilitada**.

Outrossim, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente a nós informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Santa Izabel (PA), 08 de novembro de 2018.

PREFEITURA MUN. DE SANTA MARIA DO PARÁ
CPL
RECEBEMOS
DATA 08/11/18
ASS: _____

21.544.918/0001-71
B. L. CARDOSO EIRELI
END. AV. FRANCISCO AMÂNCIO, Nº 1433
BAIRRO: TRIÂNGULO - CEP: 68.790-000
SANTA IZABEL DO PARÁ-PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES**

**Pregão Presencial nº 9/2018-0020-SRP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201854/GAB/PMSP/PA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-0020-SRP. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPONENTES DA FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS, INJETÁVEIS E DE USO CONTÍNUO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa B L CARDOSO EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-0020, contra a decisão da Senhora Pregoeira que inabilitou a licitante recorrente.

Para tanto, alegou, em síntese, que licitante B L CARDOSO EIRELI deixou de cumprir a exigência editalícia prevista no item 8.1.3 “G” do Edital, já que a empresa recorrente foi inabilitada em razão de não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida em cartório.

A Senhora Pregoeira, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de julgamento do Pregão Presencial n.º 9/2018-0020-SRP.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa B L CARDOSO EIRELI, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 8.1.3 “g”, faz previsão acerca da representação e do credenciamento:

8.1.3 - Os licitantes deverão apresentar atestados (no mínimo dois) de capacidade técnica ou Declaração com firma reconhecida em cartório, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentados em papel timbrado da emitente, que comprove que a proponente executou o fornecimento, pertinente e compatível em características com o objeto licitado, devendo os mesmos conter logomarca da empresa, nome do profissional responsável, telefone para contato e descrição dos serviços realizados. Os atestados deverão estar acompanhados de notas fiscais ou termo de contratos, em caso de cópia, será obrigatória apresentação dos originais para conferir no ato da abertura dos envelopes.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

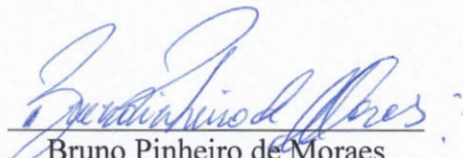
Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de representação capaz de alterar a decisão da Senhora Pregoeira.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovisionamento do recurso interposto pela empresa recorrente.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, **vinculação ao instrumento convocatório**, vantajosidade e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pelo licitante B L CARDOSO EIRELI; (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 9/2018-0020.

É o parecer, S.M.J
Santa Maria (PA), 20 de novembro de 2018.


Bruno Pinheiro de Moraes
OAB/PA nº 24.247



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 201854/GAB/PMSMP/PA

Ref.: Pregão Presencial - nº. 9/2018-0020-SRP

Recorrente: B L CARDOSO EIRELI

Representante: IRAN MEDEIROS ALVES

A B L CARDOSO EIRELI inconformada com o resultado de sua desclassificação interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões descritas a seguir:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação para a REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPONENTES DA FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS, INJETÁVEIS E DE USO CONTÍNUO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, para atender as necessidades do dia-a-dia da administração pública.

Assim, o recorrente alega em sua peça recursal em síntese que:

[...]

Nossa empresa foi considerada inabilitada no certame licitatório, pelo motivo abaixo:



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Não atendeu ao item 8.1.3 Letra (g) uma vez que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica com **firma reconhecida em cartório.**

2. DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

Como forma de subsidiar a decisão do Recurso, os autos foram submetidos para análise minuciosa, da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, que se manifestou conforme o texto transcrito abaixo:

3. DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, aplicando-se no que couber a Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/00 que Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Ao exame dos quesitos apontados pela recorrente, passaremos a tecer como resposta os seguintes argumentos:

O item 8.1.3 (g) do Edital, trazia de forma expressa tais exigências, vejamos:

2.6.3 "g"- Os licitantes deverão apresentar atestados (no mínimo dois) de capacidade técnica ou Declaração com firma reconhecida em cartório, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentados em papel



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

timbrado da emitente, que comprove que a proponente executou o fornecimento, pertinente e compatível em características com o objeto licitado, devendo os mesmos conter logomarca da empresa, nome do profissional responsável, telefone para contato e descrição dos serviços realizados. Os atestados deverão estar acompanhados de notas fiscais ou termo de contratos, em caso de cópia, será obrigatória apresentação dos originais para conferir no ato da abertura dos envelopes.

Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório torna-se imprescindível para a regulamentação do certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, o licitante teve o prazo estabelecido em lei para impugnar o edital, não podendo esperar a sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital.

Reforça a argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo."

Ainda sobre o ato vinculatório ao chamamento, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor menciona a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O entendimento das Cortes Superiores, tais quais Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União entendem que o ato vinculatório ao chamamento é imprescindível para a lisura no procedimento, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

CONCLUSÃO

Assim ao julgar o presente recurso, a Pregoeira Oficial do Município de Santa Maria do Pará e equipe de apoio, agiu amparada pela lei, jurisprudências, com a clareza, objetividade e cautela necessária.

Portanto, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente é tempestivo por ter sido apresentada dentro do prazo legal, devendo ser julgado **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida sua desclassificação conforme exposto acima, consoante orientação da Consultoria Jurídica, em sua conclusão, parecer anexo, por não atender às exigências legais e do Edital, no que se refere ao ato vinculatório ao chamamento.

Santa Maria do Pará, 20 de Novembro de 2018.

BIANCA CAROLINE COSTA Assinado de forma
digital por BIANCA
LOBATO:984344032 CAROLINE COSTA
LOBATO:98434403234

Bianca Caroline Costa Lobato
BIANCA CAROLINE COSTA LOBATO

Pregoeira Oficial
Portaria 120/2018